



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720013/2017-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.906 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente PAULO ROBERTO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO.

Só são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia a filhos maiores de 24 anos quando comprovada a necessidade de existir a pensão, na incapacidade ao sustento, como por exemplo ocorre na incapacidade ao trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

No lançamento, na fl. 13, consta:

Em 29/07/2014, não se conformando com a Notificação de Lançamento, protocolou Impugnação ao lançamento, a qual originou o Processo Administrativo n. 10840.722.037/2014-68;

*Em 31/08/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) expediu o Acórdão 09-58.290, no qual julgou procedente a impugnação e nulo o lançamento, por vício material, para restabelecer os valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2013 e **ressaltou a possibilidade da autoridade competente promover novo lançamento, observado o CTN, art 173, I.***

*Diante do exposto acima e dos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 2013/038677738102676, constatamos que o contribuinte apresentou o Acordo de Alimentos, homologado judicialmente, com os **filhos Mateus Alem Almeida - CPF 272.390.738-40 (37 anos) e Matias Alem Almeida - CPF 290.126.858-77 (31 anos).** Salienta-se que os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação patrimonial positiva.*

*Observa-se que os pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Não se vislumbra qualquer necessidade de acordo de pensão alimentícia para que o interessado possa acudir financeiramente os seus **filhos maiores**, mas apenas conclui-se pela nítida intenção de obtenção de desconto tributário com evidente prejuízo ao erário.*

Pelas razões expostas, a dedução lançada, por força do acordo citado, não pode ser aceita como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, é de se glosar o valor pleiteado de R\$ 33.109,84 por falta de previsão legal pois é fruto de uma liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família.

Observa-se que o valor de R\$ 27.933,84 pagos a filha Roberta Marques da Silva Almeida - CPF n.

341.022.178-60 foram aceitos pela fiscalização tendo em vista tratar-se de pensão alimentícia judicial com lastro no direito de família conforme documentos apresentados pelo contribuinte.

Acórdãos das DRJ:

1- no. 09-58.291 de 31/08/2015 - DRJ/JFA - 6a. Turma 2- no. 17-28140 de 15/10/2008 - DRJ/SP - 3a. Turma 3- no. 12-79868 de 09/03/2016 - DRJ/RJO - 18a. Turma 4- no. 03-70108 de 18/03/2016 - DRJ/BSB - 6a. Turma Diante do exposto acima, efetuamos a glosa parcial no valor de R\$ 33.109,84 referente a dedução de Pensão Alimentícia Judicial, apurando o crédito tributário através de Auto de Infração.

A ação fiscal foi procedida à vista dos elementos disponíveis até a presente data, ressalvado, contudo, o direito da Fazenda Nacional de efetuar outras verificações mais abrangentes em razão da superveniência de novos fatos não observados nesta oportunidade Observamos que fazem parte do presente processo os documentos relativos à Glosa de Pensão Alimentícia Judicial.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A oferta voluntária de alimentos, mediante transação extrajudicial homologada judicialmente, desvinculada da dissolução de sociedade conjugal, , em favor de filho maior e capaz, empresário, profissional liberal e detentor de patrimônio, não se ajusta às hipóteses de dedutibilidade na apuração da base de cálculo do imposto de renda previstas na legislação.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra situação que não a que constituiu objeto da decisão.

No Recurso Voluntário se pede o cancelamento do lançamento:

Sobre o “Acórdão 09-62.666 da 6ª Turma da DRJ/JFA, de 23/03/2017”, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo a glosa das Pensões Alimentícias declaradas e devidamente abatidas em sua Declaração do Imposto de Renda, **pode-se concluir:**

Percebe-se que o acórdão foi muito e extensamente elaborado o que mostra claramente que os Auditores estão vacilando.

Os Auditores da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG investem contra os Juizes de Direito e Promotores que homologaram os acordos e investem mesmo contra os auditores da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR e de Recife/PE.

Procuram uma interpretação subjetiva da lei quando afirmam que os acordos foram feitos com o objetivo de pagar menos imposto de renda, mas se esquecem que a boa fé se presume e a má fé deve ser provada.

A dedução de Pensão como abatimento do Imposto de Renda decorre da Lei e não da intenção dos contratantes, o abatimento na base de cálculo é garantido pela Lei e não pela intenção dos contratantes.

O acórdão mais parece uma peça jurídica elaborada por não juristas que desconhecem o livro “**Dos Alimentos**” do Professor Yussef Said Cahali da “Editora Revista dos Tribunais”. O Professor Yussef Said Cahali foi catedrático Titular de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é desembargador aposentado e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os Auditores de Juiz de Fora/MG sabem que o contribuinte tem razão e se desdobram para iludir o Direito Civil moderno que ampara as Pensões em qualquer caso de necessidade dos alimentandos e da possibilidade do alimentante, quer os alimentandos sejam filhos, irmãos netos, pais, isto é **parentes até segundo grau no exato dizer do Código Civil.**

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

A dedução de Pensão Alimentícia, pode ocorrer:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973;

- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos, em face das normas do Direito de Família.

A discussão está em saber se a pensão de filhos maiores de 24 anos, ao ser interpretada no Direito Tributário, considera-se norma do direito de família.

Aqui surge a separação da obrigação de estabelecer pensão para sustentar quem dela necessita, e a liberalidade de estabelecer pensão nos demais casos. A interpretação de que para deduzir deve haver a necessidade do alimentando foi explicitada ao contribuinte, no lançamento, no auto de infração, como mais detalhadamente no acórdão de impugnação.

Não basta haver vínculos com o Direito de Família, há que existir a necessidade de pagar a pensão pelo Direito de Família. Esse entendimento, com o qual concordamos, ficou bem explicado no acórdão de impugnação, e destacamos a seguir algumas passagens:

Tratou-se, notadamente, de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas.

Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interveniência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação patrimonial positiva, com ocupação principal informada nas DAA de dirigentes de empresa.

Neste contexto, o exame dos fatos leva esta instância de julgamento a concluir que os alimentandos nem de longe poderiam ser enquadrados na condição de incapazes de “manter por seu trabalho a própria manutenção” a ponto de se buscar constituição de título executivo, situação que pode ter como consequência o extremo de se aplicar medidas coercitivas contra o alimentante no caso de inadimplência, visto que o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente; entretanto, poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente entre pai e filho profissional liberal, empresário com participação em mais de uma empresa e que, além dos rendimentos de pessoa física, declara outros oriundos de distribuição de lucros, quando não há intenção de forçar a acomodação a uma situação que possibilite dedução da base de cálculo de imposto de renda que tende a perpetuar se levada ao extremo a interpretação isolada da lei.

Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada surge nas situações em que o acordo ou decisão judicial relaciona, além das prestações, outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa

dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações relativas a estas despesas específicas.

Pelas razões expostas, a dedução lançada, por força dos acordos citados, não pode ser aceita como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Não se está afastando a possibilidade de celebração de acordos, visto que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. É o que determina o art. 1.694 do Código Civil; entretanto, entre os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos consta a existência do vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante, porém, com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia preponderante é que os alimentos cessam com ela. Dessa maneira, concordamos com a interpretação fiscal, de que deve existir a necessidade de prestar os alimentos para que esses alimentos sejam dedutíveis como pensão alimentícia, e ela foi apresentada ao contribuinte de maneira clara; e por outro lado os elementos dos autos não indicam a necessidade ou incapacidade dos filhos; assim, entendo pela manutenção do lançamento.

(...)

Notadamente, fincado nos princípios Constitucionais e especialmente na proteção da família, o arcabouço legislativo do Direito de Família, inserto no Código Civil, tem como pressuposto a tutela do Direito dos seus membros, notadamente visando assegurar amparo e proteção àqueles que se encontrem em situação debilitada, notadamente os menores e incapazes cujo direito seja suscetível de lesão advinda, dentre outras, das hipóteses de dissolução de sociedade conjugal ou sucessão.

Não é esta a situação espelhada nos fatos, antes, por tudo o que consta nos autos, é forçoso concluir que a propositura do pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado entre partes sabidamente maiores, capazes, profissionais liberais com economia pessoal autônoma e detentores de patrimônio, teve como única motivação a de alcançar a isenção tributária em favor do impugnante; portanto, resta patente que estes negócios jurídicos encontram-se firmados de forma desvinculada das normas de Direito de Família e, neste caso, não constituem direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

No que concerne aos acórdãos administrativos, invocados pelo interessado na peça impugnatória, cabe esclarecer que as decisões administrativas, ainda que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e

vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Desta forma, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial a Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida, no valor de R\$ 16.554,92 para cada um, totalizando R\$ 33.109,84.

Observe-se que no processo nº 10840.720704/2013-97 do mesmo contribuinte, em sessão em setembro de 2018, no Acórdão 2001-000.718, essa Turma votou de maneira aparentemente diferente, mas trata-se de fundamento diferente, pois nesse outro ano-calendário não foi explicitada ao contribuinte a razão da recusa à pensão alimentícia aos filhos maiores. Foi dado provimento por falta de fundamentação.

O acórdão de impugnação tentou suprir o que o lançamento devia ter feito, fundamentar a recusa. E apresentou uma conclusão sobre os filhos: sabidamente maiores, capazes, profissionais liberais com economia pessoal autônoma e detentores de patrimônio, teve como única motivação a de alcançar a isenção tributária em favor do impugnante.

Em meu entendimento, os autos não demonstram isso. Há indícios disso. A seguinte informação é do acórdão de impugnação:

"Os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação patrimonial positiva. São empresários do ramo de arquitetura da cidade de Ribeirão Preto, em relação a Mateus Alem Almeida e, quanto a Matias Alem Almeida, do ramo imobiliário em Miami."

Isso devia constar do lançamento.

O acórdão de impugnação, muito bem feito, apresentou argumentos que poderiam inverter o ônus da prova, transferir ao contribuinte a obrigação de rebatê-los. No entanto, meu entendimento é que o lançamento não apresentou os elementos mínimos para que o contribuinte pudesse ter-se defendido da autuação.

No presente caso o lançamento e o acórdão de impugnação apresentaram ao contribuinte as razões da glosa.

Dessa maneira, concordamos com a interpretação fiscal, de que deva existir a necessidade de prestar os alimentos para que esses alimentos sejam dedutíveis como pensão alimentícia, e ela foi apresentada ao contribuinte de maneira clara; e por outro lado os elementos dos autos não indicam a necessidade ou incapacidade dos filhos; assim, entendo pela manutenção do lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator